



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS
DIREÇÃO REGIONAL DA ENERGIA

PROCEDIMENTO POR AJUSTE DIRETO

CADERNO DE ENCARGOS

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENE E LIMPEZA NAS INSTALAÇÕES
DA DIREÇÃO REGIONAL DA ENERGIA**

Ao abrigo do disposto no Código dos Contratos Públicos (doravante CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação e do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS
DIREÇÃO REGIONAL DA ENERGIA

CAPÍTULO I
Disposições Iniciais

Cláusula 1.^a

Objeto

1. O objeto do presente procedimento abrange a prestação de serviços de limpeza nas instalações da Direção Regional da Energia (DREn), sita na Rua Eng.º Deodato Magalhães, n.º 6, Paim, 9500-786 Ponta Delgada, assim como o fornecimento de consumíveis de higiene e limpeza.

Cláusula 2.^a

Contrato

1. O contrato, reduzido a escrito, é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. Fazem parte integrante do contrato os seguintes documentos:
 - a) Os supimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelo(s) concorrente(s), desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) O projeto de execução;
 - e) A proposta adjudicada;
 - f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário;
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados naquele número.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (doravante designado CCP) e aceites pela Entidade contratada nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo código.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS
DIREÇÃO REGIONAL DA ENERGIA

Capítulo II
Obrigações Contratuais

Cláusula 3.^a

Obrigações principais do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário, em conformidade com a absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência, as seguintes obrigações principais:
 - a) O fornecimento dos serviços de limpeza das instalações referidas na Cláusula 1.^a será feito periodicamente, com o número de funcionários e programa de trabalhos a seguir discriminados:
 - i) Semanalmente, todos os dias uteis, (2 horas por dia), exceto em dias em que as instalações da DREn se encontrem encerradas, situação em que a limpeza deverá transitar para o próximo dia que as mesmas se encontrem em funcionamento, das 17H:30M às 19H:30M, **1 (um) funcionário para realizar a seguinte limpeza**, de acordo com os pontos que se seguem:
 - (1) Despejo e limpeza dos cestos de papeis;
 - (2) Separação, pesagem, registo e acondicionamento em recipientes próprios dos resíduos produzidos pelo Serviço;
 - (3) Aspiração dos pavimentos e sua lavagem;
 - (4) Limpeza do pó e das superfícies das secretárias/mesa/móveis e de todos os utensílios de escritório;
 - (5) Limpeza e desinfestação das instalações sanitárias;
 - (6) Carregamento dos contentores de sabonete líquido para as mãos e do papel higiénico e toalhas para as mãos;
 - (7) Lavagem da loiça e zona de copa e de café;
 - (8) Desinfecção das instalações sanitárias;
 - (9) Desinfecção, no âmbito de medidas de prevenção da pandemia de COVID-19, das maçanetas das portas do edifício, nomeadamente de todos os gabinetes.
 - ii) No período indicado e obrigatoriamente com **2 (dois) funcionários**, terá



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS
DIREÇÃO REGIONAL DA ENERGIA

de ser assegurada, uma vez por mês, a seguinte **limpeza geral** de acordo com os pontos que se seguem:

- (1) Lavagem de todos os vidros quer pelo interior quer pelo exterior;
 - (2) Limpeza e arredamento de todos os móveis;
 - (3) Limpeza do pó das paredes e tetos;
 - (4) Limpeza de todas as portas;
 - (5) Desinfecção geral.
- b) As limpezas mensais são obrigatoriamente efetuadas no último sábado de cada mês.
- c) Poderá haver necessidade esporádica da realização de trabalhos de limpeza não previstos neste caderno de encargos, sendo que para o efeito, a entidade adjudicante deverá avisar o adjudicatário com 24 horas de antecedência.
2. O adjudicatário obriga-se, ainda, a fornecer todos os materiais e utensílios de limpeza, designadamente:
- a) Papel higiénico;
 - b) Toalhas para as mãos;
 - c) Recargas de sabonete líquido;
 - d) Sacos para recolha seletiva do lixo;
 - e) Detergentes;
 - f) Lixívia;
 - g) Abrilhantadores;
 - h) Ceras;
 - i) Ambientadores;
 - j) Álcool;
 - k) Sacos de lixo;
 - l) Equipamentos necessários à limpeza, nomeadamente aspiradores, enceradeiras, outros;
 - m) Material próprio para limpeza de teclados e monitores
3. São, igualmente, obrigações do adjudicatário:
- a) O fornecimento da mão-de-obra;
 - b) Os descontos obrigatórios;
 - c) O seguro de acidentes de trabalho do pessoal;
 - d) A farda do pessoal;
 - e) Outras obrigações impostas por lei



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS
DIREÇÃO REGIONAL DA ENERGIA

4. Para efeitos de aplicação de critérios de adjudicação, melhor densificados no Convite à apresentação de proposta, serão aplicados critérios ambientais aos produtos a utilizar para a prestação do serviço.
5. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e técnicos que sejam necessários e adequados ao bom resultado dos serviços, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 4.^a

Conformidade e operacionalidade dos serviços

1. O adjudicatário obriga-se a prestar à Direção Regional da Energia os serviços objeto do contrato.
2. O adjudicatário é responsável perante a entidade adjudicante por qualquer defeito ou discrepância dos serviços a prestar, objeto do contrato.
3. No decurso da prestação de serviços, a Direção Regional da Energia pode solicitar quaisquer esclarecimentos atinentes à mesma, nomeadamente para verificação do cumprimento integral das disposições a que se vincula o adjudicatário.

Cláusula 5.^a

Prazo de vigência

1. O período de vigência do contrato é de 24 (vinte e quatro meses a contar do início da prestação de serviços (02 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2024), sem prejuízo da sua manutenção durante o período de tempo necessário à realização do procedimento a desencadear para nova contratação.
2. O presente contrato não é passível de renovações.

Cláusula 6.^a

Objeto do dever de sigilo

1. O prestador de serviços obriga-se a garantir rigoroso sigilo sobre todas as informações e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Governo Regional dos Açores, de que venha a ter acesso, por força da prestação de serviços, dever que não se extingue com a execução do contrato ou a sua cessação, por qualquer causa.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS
DIREÇÃO REGIONAL DA ENERGIA

2. As informações e a documentação abrangidas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo, previsto na presente cláusula, a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja obrigado a revelar, por força da lei, de decisão judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 7.^a

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor mesmo após o cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, por tempo indeterminado, e está sujeito aos deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança, devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 8.^a

Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato a celebrar, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do contrato, a Entidade Adjudicante deve pagar ao Adjudicatário o preço constante da proposta, o qual **não pode ultrapassar o valor de 36.000,00€ (trinta e seis mil euros)**.
2. O valor aludido no número anterior é acrescido de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o Adjudicatário ser sujeito passivo desse imposto e inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 9.^a

Condições de pagamento

1. A quantia devida pela Direção Regional da Energia, nos termos da cláusula



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS
DIREÇÃO REGIONAL DA ENERGIA

- anterior, deve ser paga no prazo de trinta (30) dias após a receção da respetiva fatura, a qual só pode ser emitida após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a prestação mensal do serviço contratado e a correspondente emissão de fatura para pagamento nas condições fixadas nas disposições legais que regulam o processamento, liquidação e pagamento das despesas públicas
 3. Em caso de discordância por parte da Secretaria Regional dos Transportes, Turismo Direção Regional da Energia, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao prestador de serviços, por escrito os respetivos fundamentos, ficando este a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
 4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária para um NIB indicado pelo prestador de serviços.

Capítulo III
Penalizações contratuais e resolução

Cláusula 10.^a

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a Direção Regional da Energia pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos termos das regras de responsabilidade civil, mas nunca de valor inferior a um terço do valor do contrato.
2. Pelo incumprimento de qualquer das obrigações contratuais relacionadas com prazos, será aplicada uma pena pecuniária correspondente a um quinto do valor do contrato.
3. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do adjudicatário, a Direção Regional da Energia, pode exigir-lhe uma pena pecuniária correspondente ao valor fixado no n.º 1.
4. A Direção Regional da Energia pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
5. Na determinação da gravidade do incumprimento, a Direção Regional da Energia



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS
DIREÇÃO REGIONAL DA ENERGIA

tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.

6. As penas pecuniárias, previstas na presente cláusula, não obstam a que a Direção Regional da Energia, exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 11.^a

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, devidamente comprovado e aceite, entendendo-se como tal as circunstâncias ou acontecimentos, imprevisíveis e excecionais, independentes das vontades das partes, e que não derivem da negligência de qualquer delas, que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, catástrofes naturais, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS
DIREÇÃO REGIONAL DA ENERGIA

- negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informativos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada, por escrito, à outra parte.
5. A parte que invocar caso de força maior deve proceder à comunicação, por escrito, de tais situações à parte contrária.
6. Com a comunicação do motivo de força maior, deve ser feita prova do nexo de causalidade, ou justificação da impossibilidade ou retardamento no cumprimento da obrigação respetiva.
7. A comunicação referida no número anterior deve ainda mencionar um prazo previsível e razoável para o restabelecimento da situação.

Cláusula 12.^a

Resolução por parte da entidade adjudicante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a Direção Regional da Energia, pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente, pelo atraso na conclusão dos serviços, a sua incorreta prestação ou a prestação dos mesmos em violação das condições a que se vinculou o adjudicatário.
2. O incumprimento, por parte do adjudicatário, confere, nos termos gerais de direito, à Secretaria Regional dos Transportes, Turismo e Energia - Direção Regional da Energia, além da faculdade de rescindir o contrato, o direito à correspondente indemnização.
3. O direito de resolução, referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário, acompanhada da devida fundamentação, e torna-se eficaz logo que chegue ao seu conhecimento.

Cláusula 13.^a



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS
DIREÇÃO REGIONAL DA ENERGIA

Resolução por parte do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 60 (sessenta) dias.
2. O direito de resolução é exercido mediante declaração escrita enviada à Direção Regional da Energia, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se esta última cumprir as obrigações pecuniárias em mora, dentro desse prazo, acrescidas do pagamento dos juros a que houver lugar.
3. A resolução do contrato, nos termos dos números anteriores, não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção das previstas no artigo 444.º do CCP.
4. A resolução do contrato, por qualquer outro motivo, que não o previsto no n.º 1, é feita por via judicial.

Capítulo IV

Caução e Seguros

Cláusula 14.ª

Caução

Não é exigível a prestação de caução por parte do prestador de serviços, atendendo a que o preço contratual é inferior a € 500 000,00 (quinhentos mil euros), nos termos do n.º 2 do artigo 88.º, do CCP.

Cláusula 15.ª

Seguros

1. É da responsabilidade do adjudicatário a celebração dos contratos de seguro que o salvaguardem dos riscos inerentes à prestação de serviços.
2. A Direção Regional da Energia, pode, sempre que entender por conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o adjudicatário proceder à entrega da mesma no prazo de oito (8) dias.

Capítulo V

Resolução de litígios



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS
DIREÇÃO REGIONAL DA ENERGIA

Cláusula 16.^a

Foro competente

Para a resolução de todos os litígios decorrentes do contrato, estipula-se como foro competente o Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada, com expressa renúncia a qualquer outro, salvo se o contrário resultar de disposição legal de natureza imperativa.

Capítulo VI

Disposições finais

Cláusula 17.^a

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 18.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato contam-se de acordo com o disposto no artigo 471.º do CCP.

Cláusula 19.^a

Omissões

Em tudo o que o que for omissos no presente caderno de encargos, aplica-se, subsidiariamente, o regime previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, e no CCP.